



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 05/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, instituída através da Portaria em anexo, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a possível contratação de uma Empresa: ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.115.918/0001-65, com sede na Av. da Doutor Luiz Magalhães, Nº 679, Bairro Anísio Amâncio, Itabaiana - SE - CEP: 49503-500, para a prestação de serviços para o atendimento a esta Câmara Municipal, objetivando Contratação de empresa especializada em suporte no planejamento, desenvolvimento de estratégias, monitoramento, impulsionamento e produção de conteúdo com especificidade para o uso das redes sociais Facebook e Instagram e outras, para atender as necessidades desta Câmara municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Indica-se a contratação em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria em planejamento com comprovada especialização neste ramos de atividade que se pretende contratar;

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza, envolvendo as mais variadas redes sociais;

Para o cidadão, não restam dúvidas de que o acesso à informação sobre essas ações desenvolvidas pelo Legislativo Municipal, é essencial para o exercício pleno da cidadania, ainda mais quando considerando que muitas das políticas públicas desenvolvidas pela Casa Legislativa;

Dessa forma, o serviço de publicidade tem caráter educativo e informativo à população, campanhas publicitárias como medida de assegurar o acesso à informação dos serviços desenvolvidos nesta Câmara Municipal;

Dessa forma, o serviço de publicidade contribui para a aproximação do cidadão, para favorecer atuação mais responsável e socialmente efetiva, com a satisfação do interesse da coletividade, visando a busca de desempenho satisfatório na gestão pública, além de dar-lhe conhecimento das políticas públicas executadas pela Câmara Municipal;

Em respeito aos Princípios Constitucionais, em especial ao princípio da publicidade, uma vez que a Administração Pública é obrigada a dar publicidade aos seus atos, ou seja, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo, o que garante à Administração Pública mais transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade Pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a Dispensa de Licitação nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição com características específicas serve ao Poder Público. Entretanto, atende o interesse da administração.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Sobre a notória especialização exigida para caracterizar a Dispensa de licitação, esta se encontra sobejamente comprovada nos autos, tendo em vista o extenso rol de serviços já prestados, publicações, dentre outros.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Em contraposta aos Serviços Prestados conforme mencionado neste contrato, obriga-se a Câmara Municipal pagar a Empresa contratada, à importância de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Receberá mensalmente pelos serviços R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Esta Casa Legislativa, a proposição em apreço encontra-se respaldado e preceituado, no Art. 24 inciso II, do vigente estatuto das licitações e contratos administrativos, com base na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa a ser contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, e suas posteriores atualizações.

A escolha da Empresa contratada, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra-se acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldado preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, Alvará de Funcionamento, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

V - CONCLUSÃO

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou Dispensa de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da Dispensa de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Acrescentamos ainda, a contratação se faz necessária para cada vez mais fazermos divulgação de informativos, e direcionados aos bairros do município e também aos distritos, para que todos tomem conhecimento sobre das atividades desenvolvidas pela atual Administração Pública do papel desempenhado por esta Casa Legislativa Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, pela contratação direta dos serviços com a Empresa contratada, precedente Processo Licitatório, ex vi do Art. 24, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 30 de março de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Ana Victória Silva Almeida

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Natalícia Silva Barreto

NATALÍCIA SILVA BARRETO
MEMBRO

Grazielle da Silva Santos

GRAZIELE DA SILVA SANTOS
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

APROVO: 30 de Março de 2023.

José Lima

JOSÉ LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO Nº 09/2023

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SUPORTE NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS, MONITORAMENTO, IMPULSIONAMENTO E PRODUÇÃO DE CONTEUDO COM ESPECIFICIDADE PARA USO DAS REDES SOCIAIS, FACEBOOK E INSTAGRAM E OUTRAS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 05/2023 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação empresa para suporte no planejamento, desenvolvimento de estratégias, monitoramento, impulsionamento e produção de conteúdo com especificidade para uso das redes sociais, facebook e instagram, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desprezar os princípios da moralidade e isonomia.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE. 03 de abril de 2023

CMNSA

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços, conforme objeto, no atendimento a esta Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.115.918/0001-65, com sede na Av. da Doutor Luiz Magalhães, N° 679, Bairro Anísio Amâncio, Itabaiana - SE - CEP: 49503-500, Contratação de empresa especializada em suporte no planejamento, desenvolvimento de estratégias, monitoramento, impulsionamento e produção de conteúdo com especificidade para o uso das redes sociais Facebook e Instagram e outras, para atender as necessidades desta Câmara municipal de Nossa Senhora Aparecida.

A mesma cotou o preço praticado no mercado. Solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Nossa Senhora Aparecida/SE, 03 de abril de 2023.

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação - CPL